ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA BAÍA DA TRAIÇÃO (SAAE) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010 – Não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS durante o exercício – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 828 / 2.012

R E L A T Ó R I O

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM I analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAÍA DA TRAIÇÃO (SAAE)**, relativa ao exercício de **2010,** apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal a esta Corte de Contas, em cujo Relatório inserto às fls. 21/26 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. o gestor responsável é o Senhor **FRANCISCO DE ASSIS ALVES**;
2. os antecedentes históricos institucionais do **SAAE** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei Municipal n° 05/84,** regulamentada pelo **Decreto nº 02/84** como autarquia municipal, com o objetivo de exercer, com exclusividade, todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionam com os serviços públicos de água e esgoto na cidade;
4. a receita arrecadada no exercício foi de **R$ 221.210,08**, classificada integralmente como Receita Corrente;
5. realização de despesas que somaram **R$ 214.099,69**, sendo **R$ 212.019,69**, ou **99,03%,** de despesas correntes e **R$ 2.080,00**, ou **0,97%**, de despesas de capital;
6. o superávit orçamentário perfez o montante de **R$ 7.110,39** e o saldo para o exercício seguinte somou **R$ 264,63**;
7. o balanço patrimonial apresenta um passivo real a descoberto, no valor de **R$ 40.681,96**, além de um *déficit* financeiro, no valor de **R$ 59.729,08**, inviabilizando o pagamento dos compromissos de curto prazo. Registra, ainda, que o déficit financeiro apontado foi gerado, principalmente, no exercício anterior;
8. não houve registro de Restos a Pagar durante o exercício;
9. não houve transferências financeiras da Prefeitura Municipal de Baía da Traição para a Empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição;
10. não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise relativas ao SAAE, conforme dados do TRAMITA.

A Unidade Técnica de Instrução concluiu sumariando as seguintes irregularidades:

1. acréscimo da dívida previdenciária, em relação ao exercício anterior;
2. não recolhimento das contribuições retidas dos servidores, no montante de **R$ 10.373,40**;
3. não recolhimento das obrigações patronais, no montante de **R$ 18.274,77**.

Citado, o Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Baía da Traição (SAAE), **Senhor Francisco de Assis Alves**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido sem apresentar qualquer defesa e/ou esclarecimentos.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de propor, tem a destacar os seguintes aspectos:

1. as irregularidades relativas ao não recolhimento de contribuições retidas dos servidores ao INSS, no montante de **R$ 10.373,40** (fls. 24) e ao acréscimo na dívida previdenciária, no montante de **R$ 10.468,62**, correspondente a **26,92%** em relação ao exercício anterior, ensejam **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;

2. referente ao não recolhimento das obrigações patronais, no montante de **R$ 18.274,77**, embora o cálculo utilizado pela Auditoria (fls. 24) tenha sido baseado em estimativa de **21%** aplicada sobre o total da despesa com pessoal do exercício, de acordo com o SAGRES, não houve recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS durante o exercício, motivo capaz de **macular** as presentes contas, além de ser passível de **recomendações** e **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes desta Egrégia Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA BAÍA DA TRAIÇÃO (SAAE)**, referentes ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais)**, em virtude de infringência à legislação previdenciária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC 13/2009**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
5. **RECOMENDEM** ao atual Presidente do SAAE, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, buscando atender com zelo ao que preconiza a legislação previdenciária.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04082/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR IRREGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA BAÍA DA TRAIÇÃO (SAAE), referentes ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais), em virtude de infringência à legislação previdenciária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;***
5. ***RECOMENDAR ao atual Presidente do SAAE, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, buscando atender com zelo ao que preconiza a legislação previdenciária.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de março de 2012.

_____
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

mgsr

Em 22 de Março de 2012

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO